



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Luis Correia
Rua Jonas Correia, 296, Centro, LUÍS CORREIA - PI - CEP: 64220-000

PROCESSO Nº: 0801514-91.2023.8.18.0059
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]
AUTOR: Em segredo de justiça
REU: Em segredo de justiça

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por ANNA TERESA RAMUS contra VIVIAN NUNES DE ALENCAR.

O requerente narra, em síntese, que o imóvel objeto da lide foi adquirido pela autora em 11 de Maio de 2021, de seu legítimo possuidor, e que no dia 03 de outubro de 2023 a ré, com ameaças e vários homens portando armas, invadiu o local, destruiu cerca delimitadora e ameaçou o trabalhador (CONSTRUTOR- FRANCISCO JOSE DA SILVA) que lá estava, expulsando-o do perímetro do imóvel.

A decisão id. 48685583 concedeu a medida liminar.

A decisão id. 49134927 suspendeu provisoriamente a liminar, haja vista as alegações da requerida relatando que a mesma área já teria sido objeto de discussão em processo diverso.

Até a presente data, a requerida não apresentou a contestação.

É breve o relatório. Decido.

No caso dos autos, após a expedição do respectivo mandado, compareceu a requerida, mediante petitório de Id. 49116071, alegando que o objeto da presente ação (posse da mesma área) já sofreu análise processual em feito judicial diverso (Processo nº 0801704-88.2022.8.18.0059).

Compulsando detidamente os autos, verifico que a ré não fez prova das suas alegações e, além disso, no vídeo anexado, a própria demandada informa que a área em questão está fora do litígio da ação 0801704-88.2022.8.18.0059.

A área objeto da reintegração de posse dos autos n.º 0801704-88.2022.8.18.0059 mede 8.116,20 m², não tendo a demandada juntado comprovação de que a área objeto desta demanda estaria abrangida pelos 8.116,20 m² reintegrados em sede de agravo de instrumento no referido processo.

Destaco, ainda, que o vídeo anexado na manifestação id. 49116071 é posterior à data do esbulho demonstrado pela autora, não sendo, portanto, suficiente para comprovar a alegação de posse anterior da requerida.

Por outro lado, a autora comprovou suficientemente a sua posse, razão pela qual foi deferida a medida liminar.

O Vídeo id. 48608283 mostra a casa construída pela requerente - sendo evidente que se trata da casa dos ids. 48126440, 48126418 -, e as cercas que delimitam o terreno, o que é compatível com a planta anexada no id. 48126432.

Com base nos documentos anexados aos presentes autos, entendo que a liminar anteriormente deferida deve ser mantida, podendo a demandada utilizar os meios legais para questionar a decisão, inclusive com o manejo de recurso cabível.

Nada obstante, tendo em vista que a requerente fez prova da construção de apenas 01 (uma) casa no terreno, bem assim considerando que, pelas imagens anexadas aos autos, verifica-se a existência de outros imóveis próximos ao da lide, e a fim de evitar



eventuais equívocos no ato do cumprimento da reintegração da posse, em consonância com a cautela e prudência que sempre nortearam a atuação deste magistrado, pontuo que a reintegração deve se restringir à área que compreende o terreno da casa da demandante, delimitado por cerca, nos limites especificados na planta 48126432.

Diante do exposto, determino o cumprimento da liminar deferida no id. 48685583, acrescida das determinações ora consignadas no presente decisório.

Expeça-se novo mandado de reintegração de posse.

Ao cumprir o mandado, o Oficial de Justiça deverá reintegrar apenas a área cercada que contém a casa da requerente, certificando nos autos, com os devidos registros fotográficos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

LUÍS CORREIA-PI, assinado e datado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Luis Correia

